



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 2.874
de 20/08/85.

Processo n.º 15969

PROJETO DE LEI N.º 4.105

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Introduz alterações no Código Tributário Municipal.

Arquive-se

~~_____~~

Diretor

02/12/86



PUBLICADO
em 12/07/85

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 356/85

CÂM. MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCCO DATA
015869 05 JUL 85
CLASSIF.

Jundiá, 04 de julho de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões, em 13/08/85
Presidente

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colema Casa de Leis, o incluso projeto de lei que versa sobre a introdução de determinadas alterações no Código Tributário, especialmente em dispositivos pertinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-

PROJETO DE LEI Nº 4.105

Introduz alterações no Código Tributário do Município.

Artigo 1º - A alínea "e" do parágrafo 4º do artigo 96 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, acrescentado pela Lei nº 2.850, de 24 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

" e) que execute serviços constantes dos itens 15, 19, 20, 28, letras "c" e "d", 31, 35, 36, 37 e 38 da lista a que se refere o artigo 58 desta Lei";

"Artigo 2º - O parágrafo 4º do artigo 96 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzido pela Lei nº 2.850, de 24 de junho de 1985, fica acrescido da seguinte alínea:

"f) cujo titular, sócios, respectivos cônjuges e parentes em primeiro grau, participem do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global de prestação de serviços das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso XI-- deste artigo".

Artigo 3º - Os itens 4, 21 e 32 da Tabela nº 1 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa à Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passam a vigor com a seguinte redação:

SERVIÇOS

COLUNA I

COLUNA II

(UFM)

(%)

"4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação-médica:

- a) serviços médico-hospitalares e correlatos
- b) serviços médico-hospitalares-

2



decorrentes de contratos baseados em contribuições periódicas		1
c) serviços médico-hospitalares de correntes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público		1
21. Limpeza de imóveis	0,2	3
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	0,75	3"

Artigo 4º - O subitem 2.3 da Tabela nº 5 - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, anexa à Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigor com a seguinte redação:

ESPÉCIE DA OBRA	UNIDADE	INDICE (UFM)
" 2.3. Anexação		
2.3.1. até 5.000m ² de área anexada		1,5
2.3.2. de mais de 5.000m ² até 10.000m ² de área anexada		2,5
2.3.3. acréscimo por área que exceder de 10.000m ²	m ² /área anexada	0,00005

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Toma este Executivo a iniciativa de submeter à apreciação dessa Colenda Casa, Projeto de Lei tendente a introduzir determinadas alterações no Código Tributário, especialmente em dispositivos pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Através do artigo 1º, objetiva-se alterar dispositivo aplicável às microempresas, para excluir do benefício isencional de que trata a Lei nº 2850, de 24 de junho de 1985, as atividades de construção civil (itens 19 e 20).

Na espécie, pretende-se evitar eventual evasão de receita tributária, por se tratar de atividades que, por sua natureza, se vinculam a encargos parafiscais (contribuições à Previdência Social) e devem, por isso, ser submetidas a medidas rigorosas de controle fiscal.

Pelo artigo 2º, pretende-se evitar, também com relação à isenção concedida à microempresas, o desdobramento de empresas com o fito de obtenção da vantagem isencional.

Pelo artigo 3º, é intenção da Administração adequar o tributo incidente sobre as atividades médico-hospitalares, de limpeza de imóveis e de representação comercial.

No tocante aos serviços médico-hospitalares, pretende-se reduzir a incidência tributária sobre serviços prestados no regime de seguro-saúde, em razão de serem onerados novamente por ocasião do atendimento hospitalar.

Quanto a limpeza de imóveis, a aplicação de alíquota atual de 5% (cinco por cento) vem desestimulando as empresas do ramo a se fixarem ou permanecerem no Município, sendo



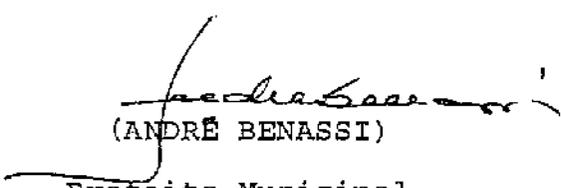
- fls. 2 -

atraídas para outras localidades, onde a tributação é menor.

A respeito das atividades de representação-comercial, objetiva-se reduzir a alíquota de 4% para 3% (25%), - para que a tributação municipal tenha sintonia com a Federal - (Imposto sobre a Renda).

Pelo artigo 49, pretende-se corrigir distorção de incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, adequando-se a tributação das hipóteses de desmembramento com anexação de áreas de terrenos.

Este Executivo tem plena convicção de que - as medidas propostas convergem no sentido do interesse tanto - dos contribuintes envolvidos quando da Administração Pública, - esperando, portanto, a aprovação dessa Colênda Casa.



(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA
SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 58 — O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, do serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

1. médicos, dentistas e veterinários;
2. enfermeiros, próteses (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, psicólogos;
3. laboratórios de análises clínicas e eletridade médica;
4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação, ou repouso sob orientação médica;
5. advogados ou provisionais;
6. agentes da propriedade industrial;
7. agentes da propriedade artística ou literária;
8. peritos e avaliadores;
9. tradutores e intérpretes;
10. despachantes;
11. economistas;
12. contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
13. organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
14. datilografia, stenografia, secretaria e expediente;
15. administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
16. recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. engenheiros, arquitetos, urbanistas;
18. projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
20. demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
21. limpeza de imóveis;
22. raspagem e lustro de assoalhos;
23. desinfecção e higienização;
24. lustro de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
25. barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
26. banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
27. transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
28. diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilheterias, boiches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
29. organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
30. agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;
31. intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59);
32. agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
33. análises técnicas;
34. organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
35. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de copy-prints, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
36. armazéns gerais, armazéns frios, frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37. depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos em bancos ou outras instituições financeiras);
38. guarda e estacionamento de veículos;
39. hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
40. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
41. conserto e restauração de quaisquer objetos (excetuando-se, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
42. recondição de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
43. pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) (de objetos não destinados à comercialização ou industrialização);
44. ensino de qualquer grau ou natureza;
45. alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
46. tinturaria e lavanderia;
47. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
50. estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, e "video-tapes" para a televisão, e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagens e mixagem sonora;
51. cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
52. locação de bens móveis;
53. composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
54. guarda, tratamento e amestramento de armários;
55. florestamento e reflorestamento;
56. paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
57. recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
58. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
59. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
60. encadernação de livros e revistas;
61. aerofotogrametria;
62. cobranças, inclusive de direitos autorais;
63. distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
64. distribuição e venda de bilhetes de loteria;
65. empresas funerárias;
66. taxidermistas.

§ 1o. — Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2o. — Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

§ 3o. — O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO VIII
DA ISENÇÃO

Art. 96 — São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I — os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos;

II — os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias e às Empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III — o ensino do primeiro e segundo graus e superior, desde que colocadas à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, de matrículas regularmente realizadas no exercício anterior;

IV — as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos.

V — as associações culturais, recreativas e desportivas;

VI — os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 63 da Lista de Serviços;

VII — as diversões públicas:

a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.

VIII — o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros — táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

IX — os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

X — os serviços de engravate ambulante.

§ 1º — Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º — As bolsas referidas no inciso III deste artigo serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal, obedecidos os critérios fixados em lei.

Art. 97 — As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º — A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º — Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 96, incisos I e II, desta Lei.

§ 3º — Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

TÍTULO III

Artigo 329 - Ficam revogadas as normas que conferem isenção ou redução de tributos, não constantes desta Lei, salvo as concedidas pelas Leis municipais: 2.135, de 29 de setembro de 1975 e nº 2.345, de 11 de maio de 1979, modificada pela de nº 2.441, de 26 de novembro de 1980, bem como as isenções outorgadas mediante condição ou prazo, que prevaleçam quanto a seus efeitos.

Artigo 330 - Os dispositivos desta Lei, que dependam de regulamentação, consideram-se regulamentados pelos decretos e demais atos administrativos ora em vigor, desde que aplicáveis, até que seja baixado novo regulamento.

Artigo 331 - Aos casos omissos serão aplicadas, pela ordem hierárquica, as disposições constitucionais, Leis Complementares, resoluções do Senado Federal, Lei Federal nº 5.172, de 25.10.66, Lei Orgânica dos Municípios e demais leis municipais.

Artigo 332 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, salvo as leis municipais: nº 2.481, de 07 de maio de 1981 e nº 2.547, de 10 de dezembro de 1981 e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSE MOREIRA)
Secretário de SNUJ

TABELA No. 1
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO
COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre
COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço

SERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
1. Médicos, dentistas e veterinários	1,0	-
2. Enfermeiros, profissões, (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fono-auditólogos, psicólogos	0,5	-
3. Laboratórios de análises clínicas e eletridade médica	1,0	-
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica:		
a) sobre os preços constantes de convênios com pessoas de direito público	1	-
b) nos demais casos	2	-
5. Advogados ou provisionados	1,0	-
6. Agentes da propriedade industrial	0,5	-
7. Agentes da propriedade artística ou literária	0,5	3
8. Peritos e avaliadores	0,5	3
9. Tradutores e intérpretes	0,4	3
10. Despachantes	0,5	3
11. Economistas	1,0	-
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos da contabilidade	0,75	-
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concorrentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço)	4	-
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	0,3	3
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	5	-
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3	-
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas	1,0	-
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	0,75	3
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços)	0,4	3
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços)	0,4	3
21. Limpeza de imóveis	0,2	5
22. Raspeagem e lustração de asfalto	0,4	3
23. Desinfecção e higienização	5	-
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	0,2	3
25. Barbearias, cabeleleiras, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	0,4	3
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	5	-
27. Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	0,4	3
28. Diversões públicas:		
a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, "taxi-cinemas" e congêneres	5	-
b) e atrações com cobrança de ingressos	10	-
c) bilhetes, boliches e outros jogos permitidos	5	-
d) bilhetes "shows", festivais, recitais e congêneres	5	-
e) eventos esportivos ou de destreza física ou intelectual com participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estúdios de rádio ou de televisão	5	-
f) execução de música, individualmente ou através de conjuntos	0,4	5
g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo	5	-
29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas)	5	-
30. Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	5	-
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	0,75	4
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	0,75	4
33. Análises técnicas	0,5	3
34. Organização de feiras de amostras, congressos e conferências	3	-
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio	0,5	3
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda; de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos	3	-
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	3	-
38. Guarda e estacionamento de veículos	4	-
39. Hospedagem em hotéis, pousadas e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando estiver no preço da diária ou mensalidade)	4	-
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	5	-
41. Consertos e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)	0,4	5
42. Reconhecimento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço)	5	-
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	0,4	3
44. Ensino de qualquer grau ou natureza	0,75	2
45. Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviarmento, seja fornecido pelo usuário	0,4	3
46. Tinturaria e lavanderia	0,4	3
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	4	-
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, as empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	0,5	4
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	0,4	4
50. Estudos: fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, cópias e reproduções; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	0,5	4
51. Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	3	-
52. Locação de bens móveis	4	-
53. Composição gráfica, clichês, zinografia, litografia e fotolitografia	4	-
54. Guarda, tratamento e arreamento de animais	0,4	3
55. Florestamento e reflorestamento	3	-
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução)	0,4	5
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	0,4	3
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	0,5	3
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regularmente autorizadas e funcionais)	0,5	3
60. Encadernação de livros e revistas	0,4	3
61. Acrologrametria	3	-
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais	0,2	4
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "videotapes"	5	-
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria	0,3	3
65. Empresas funerárias	3	-
66. Taxidermista	0,3	3

ATIVIDADES	(UFM)	ÍNDICE
1. Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	4,0	-
2. Estabelecimentos de produção agropecuária	2,0	-
3. Atividades de extração mineral	4,0	-
4. Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:		
Até 50 m ²	0,25	-
mais de 50 m ² até 100 m ²	0,5	-
mais de 100 m ² até 300 m ²	0,75	-
mais de 300 m ² até 500 m ²	1,0	-
mais de 500 m ² - por metro quadrado	0,003	-

TABELA No. 2
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
CÁLCULO:
IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ESTABELECIMENTO OU LOCAL DE ATIVIDADE

ATIVIDADES	(UFM)	ÍNDICE
1. Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	4,0	-
2. Estabelecimentos de produção agropecuária	2,0	-
3. Atividades de extração mineral	4,0	-
4. Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:		
Até 50 m ²	0,25	-
mais de 50 m ² até 100 m ²	0,5	-
mais de 100 m ² até 300 m ²	0,75	-
mais de 300 m ² até 500 m ²	1,0	-
mais de 500 m ² - por metro quadrado	0,003	-

TABELA No. 3
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL
CÁLCULO:
Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade.

ATIVIDADES	(UFM)	ÍNDICE
1. Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	4,0	-
2. Estabelecimentos de produção agropecuária	2,0	-
3. Atividades de extração mineral	4,0	-
4. Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:		
Até 50 m ²	0,25	-
mais de 50 m ² até 100 m ²	0,5	-
mais de 100 m ² até 300 m ²	0,75	-
mais de 300 m ² até 500 m ²	1,0	-
mais de 500 m ² - por metro quadrado	0,003	-

TABELA no. 5
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
CÁLCULO:
ÍNDICE DO VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO.

ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	ÍNDICE (UFM)
1. Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1. Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	construída m2/área	0,0025
1.2. Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	abrangida m2/área	0,003
1.3. Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	construída m2/área	0,004
1.4. Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	abrangida m2/área	0,0045
1.5. Demolição total ou parcial de edificações	demolida m2/área	0,001
2. Exame de projeto de urbanização, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1. Aruamento e loteamento	total m2/área	0,0004
2.2. Desmembramento	desmembrada m2/área	0,0005
2.3. Anexação	anexada m2/área	0,0005
3. Diversos:		
3.1. Alinhamento	metro linear	0,02
3.2. Nivelamento	metro linear	0,04
3.3. Instalação ou equipamento:		
3.3.1. Tapumes; andalimes, plataformas de segurança	metro linear	0,06
3.3.2. Serviços não especificados	unidade	0,15

TABELA No. 6
TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE
CÁLCULO:
COLUNA I - Importâncias fixas, por ano
COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração
MEIOS DE PUBLICIDADE

MEIOS DE PUBLICIDADE	ÍNDICE UFM	
	COLUNA I	COLUNA II
1. Painéis (acima de 2m2)	1,0	—
2. Placas (até 2m2)	0,25	—
3. Letreiros	0,10	—
4. Cartazes, para afixação	—	0,05
5. Programas, para afixação	—	0,025
6. Anúncios falados ou projetados e os escritos, para afixação	0,05	—
7. Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio)	—	0,01

12

a Pl
riedi

D
Ao
i, ser
o) de
n ou

Aos
o ar
ará li
o valc

11
15963
AF

**TÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES**

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

"Art. 276 — Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator".

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

"Art. 324 — Não se aplicarão os dispositivos do Título IV desta Lei, às obras de pavimentação cuja execução continuará a ser regida pela Lei nº 2.673, de 30.11.83".

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

"Art. 329 — Ficam revogadas as normas que concedem isenção ou redução de tributos, não constantes desta Lei, salvo as concedidas pelas Leis Municipais: nº 2.135, de 29 de setembro de 1975; nº 2.345, de 11 de maio de 1979, modificada pela de nº 2.441, de 26 de novembro de 1980; e nº 2.654, de 14 de setembro de 1983, bem como as senções outorgadas mediante condição ou prazo, que prevalecem quanto a seus efeitos".

"TABELA Nº 4

5. Artigos de festas (por 40 dias)"

**TABELA Nº 5 — TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS PARTICULARES**

"2.2. — Desmembramento:

2.2.1 — até 5000 m2 de área desmembrada Unidade 1,5

2.2.2 — de mais de 5000 m2 até 10.000 m2 de área desmembrada
Unidade 2,5

2.2.3 — acréscimo por área que exceder m2/área 0,00005
de 10.000 m2 desmembrada

2.2.4 — acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas
até 10.000 m2 Unidade 0,5"

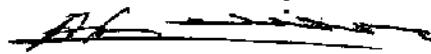
Art. 2º — A Lei nº 2.677, de 27-12-83, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

TÍTULO VI

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 08 de julho de 19 85

encaminho a Assessoria Jurídica.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.518

PROJETO DE LEI Nº 4.105

PROC. Nº 15.969

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade introduzir alterações no Código Tributário Municipal, especialmente em dispositivos pertinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

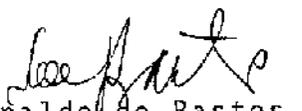
A proposição está justificada a fls. 5/6.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria absoluta (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 1).

S.m.e.

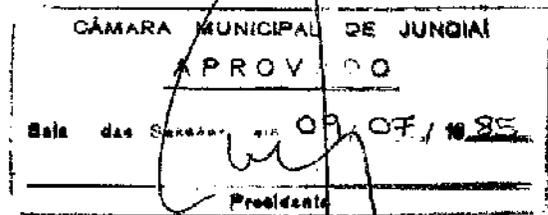
Jundiaí, 09 de julho de 1985.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.332

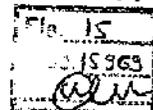
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 06 de agosto do corrente ano, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.105, do PREFEITO MUNICIPAL, que introduz alterações no Código Tributário Municipal, constante da pauta da presente Sessão.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 06-08-85, da apreciação do Projeto de Lei nº 4.105, do Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 9-7-85.


Carlos Alberto Jamonti.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
100	5-3	VQ			13-8-5

= COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO =

= Parecer ao Projeto de lei nº 4.105 =

O SR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA -Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, Projeto de lei nº 4.105, que introduz alterações no Código Tributário do Município, é oriundo do Executivo e tem por finalidade o que a sua ementa retrata, especialmente em dispositivos pertinentes ao Imposto de Serviço de Qualquer Natureza.

O presente projeto, já passou pela Assessoria Jurídica da Casa tendo o seu parecer - legal, e, a Comissão de Justiça e Redação dá seu parecer favorável também, pedindo a v. exa. sr. Presidente consultasse os demais membros desta Comissão para saber se estão ou não de acordo.

OoO

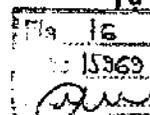
-Acompanham o parecer os srs. edis: -Ercilio Carpi- José Aparecido Marcussi- José Rivelli- e Miguel Moubadda Haddad.-

OoO-

JR)

O SR. PRESIDENTE -Aprovado o parecer.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
100	5-4	VQ			13-8-55

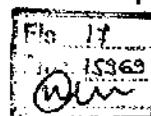
= COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO =
= Parer ao Projeto de Lei n.4.105 =

O SR. ANTONIO FERNANDES PANIZZA - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o Projeto de Lei n.4.105, de origem do Executivo, praticamente acrescenta um vetor de considerável importância nas questões municipais relativas ao Imposto que é cobrado pelo Município das pequenas empresas.

Quando, aqui aprovado o projeto que criava as características próprias para o benefício da livre empresa, esta Casa colocou emendas naquele projeto e a Prefeitura não teve possibilidade de aceitar aquelas emendas vetando-as, mas os vetos foram rejeitados por esta Edilidade e os resultados foram mantidos.

A Secretaria das Finanças do Município, estendeu as considerações sobre os efeitos dos vetos que foram colocados e pretendendo corrigir aquelas situações criadas pelos vetos, no entender do Executivo, e ainda expandindo outras medidas visando outros benefícios para o micro empresário do Município, houve por bem remeter esse projeto a esta Câmara. Ao ser questionado o sr. Secretario das Finanças do Município, sobre o assunto da micro empresa da construção civil, aquele assessor do sr. Prefeito, fez um extenso esclarecimento direto à bancada do P.M.D.B., dizendo das razões de fiscalização e controle fazendário que se faz a nível municipal, estadual e federal, para aquela ação, uma ação corretiva no entender do Executivo. rente a outros argumentos que foram acrescentados de que o micro empresário da construção civil ainda estava por merecer aqueles benefícios, o Secretario das Finanças ainda sustentou a conveniencia desta lei, mas, na oportunidade, este vereador que ora relata sugeriu a s. exa. a criação de uma nova lei reduzindo a alíquota do I.S.S. de 3 para 2% pelo menos para todas as construções de pequeno porte do nosso Município, aquelas encaradas assim sendo inferiores a cem met os quadros. No imediato momento....

*



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
100a 80	6/1	fab	Fanizza		13-8-85

No imediato momento, o referido Secretário acolheu a sugestão, aceitou a incumbência de preparar um projeto dessa natureza, e, mais do que isso, exigido pela bancada do P.M. "B.", o Prefeito remeteu um ofício a esta Casa, do Secretário das Finanças, afirmando que o Secretário das Finanças preparará, com a ajuda dos Srs. Vereadores desta Casa, um projeto de lei criando um ISSQN de 2% de alíquota, ao invés de 3%, para todas as construções de menor porte.

Diante dessa condição, que cria um novo alento, alívio na área da construção civil, que é uma atividade extremamente esmagada pela contingência atual, prejudicada, principalmente nos executores de mão-de-obra, passamos a concordar com as condições que estão nesta lei, porque a outra virá e trazer, de forma diferente, por nós proposta, um benefício muito maior.

Feito o confronto da situação que aqui é colocada com a situação que é pretendida e que este relator se compromete em também participar da elaboração desse projeto, embora não seja da alçada do Legislativo, vemos que o presente projeto tem condições de ser aprovado.

Acredito, como relator, que esta Casa pode entender aplicável a este projeto algumas emendas. Este relator considerará as emendas, se assim elas surgirem. Mas, o projeto, no seu todo e com a expectativa do que será conquistado, em benefício do município, pode merecer a aprovação.

Esta é a posição deste relator, favorável ao projeto, e solicito ao Sr. Presidente que consulte os demais membros da comissão.

XXX

-Acompanhem o parecer do relator da Comissão de Finanças e Orçamento os Srs. Antônio Carlos Pereira Neto, Jorge Nassif Hadad, José Geraldo Martins da Silva e Pedro Osvaldo Beagim.

XXX

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

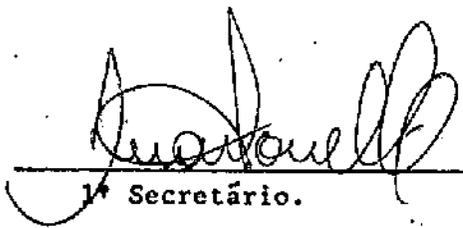
23ª SESSÃO Extraordinária

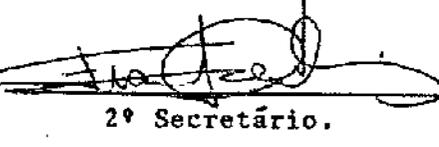
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	4.105
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	
	MOÇÃO Nº.....	
	SUBSTITUTIVO Nº.....	
	EMENDA Nº.....	
	REQUERIMENTO Nº.....	1.32

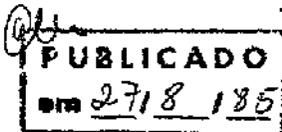
VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	/		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			/
3- Antonio Fernandes Panizza.....	/		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	/		
5- Carlos Alberto Lamonti.....	/		
6- Brazê Martinho.....	/		
7- Ercílio Carpi.....			/
8- Felisberto Negri Neto.....			/
9- Francisco José Carbonari.....	/		
10- Jorge Nassif Haddad.....			/
11- José Aparecido Marcussi.....	/		
12- José Crupe.....	/		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	/		
14- José Rivelli.....			/
15- Lázaro Rosa.....			/
16- Miguel Moubadda Haddad.....	/		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	/		
18- Rolando Giarolla.....			/
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		Pres.	
TOTAL	11	01	07

Sala das Sessões, em 09/7/85

Presidente.


1º Secretário.


2º Secretário.



Proc. nº 15.969.

AUTÓGRAFO Nº 2.985

(Projeto de Lei nº 4.105)

Altera o Código Tributário, para prever casos de sujeição da microempresa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e de modificação de alíquotas deste imposto e da Taxa de Licença de Obras Particulares.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A alínea "e" do parágrafo 4º do artigo 96 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, acrescentado pela Lei nº 2.850, de 24 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) que execute serviços constantes dos itens 15, 19, 20, 28, letras "c" e "d", 31, 35, 36, 37 e 38 da lista a que se refere o artigo 58 desta Lei".

"Art. 2º O parágrafo 4º do artigo 96 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzido pela Lei nº 2.850, de 24 de junho de 1985, fica acrescido da seguinte alínea:

"f) cujo titular, sócios, respectivos cônjuges e parentes em primeiro grau, participem do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global de prestação de serviços das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso XI deste artigo".

27



PL 4105- fls. 02.

Art. 3º Os itens 4, 21 e 32 da Tabela nº 1 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa à Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passam a vigor com a seguinte redação:

SERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
"4 - Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica:		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de contratos baseados em contribuições periódicas		1
c) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público		1
21. Limpeza de imóveis	0,2	3
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	0,75	3"

Art. 4º O subitem 2.3 da Tabela nº 5 - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, anexa à Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigor com a seguinte redação:

ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	INDICE (UFM)
"2.3. Anexação		
2.3.1. até 5.000m ² de área anexada		1,5
2.3.2. de mais de 5.000m ² até 10.000m ² de área anexada		2,5

aw

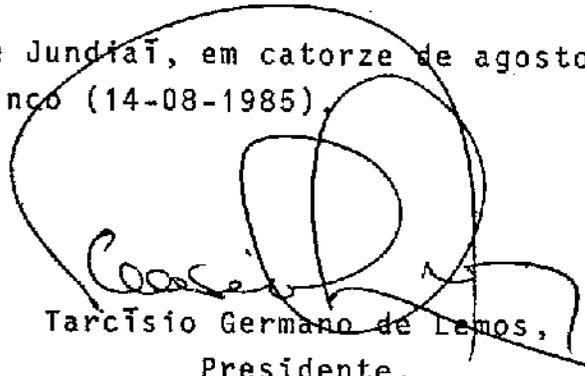


PL 4105 - fls. 03.

ESPÉCIE DA OBRA	UNIDADE	INDICE (UFM)
2.3.3. acréscimo por área que exceder de 10.000m ²	m ² /área anexada	0,00005"

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (14-08-1985).


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 22
15969
Qu

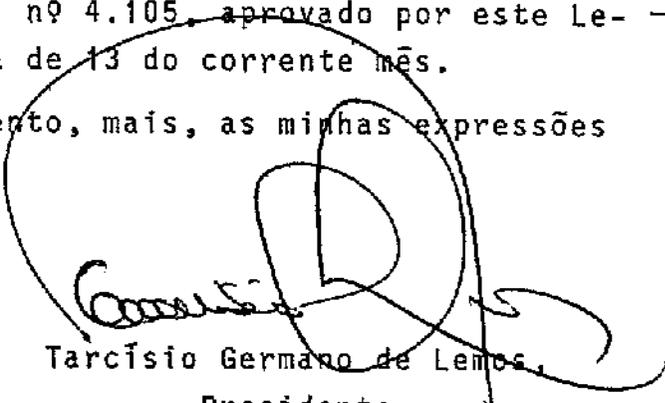
Of. PM.08-85-13.
Proc. nº 15.969.

Em 14 de agosto de 1985.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Em atenção a seu ofício GP.L. 356/85, apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2.985 do Projeto de Lei nº 4.105, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 13 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.105

- AUTÓGRAFO Nº 2.985

PROCESSO Nº 15.969

OFÍCIO P.M. Nº 08-85-13.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 17 / 8 / 85.

ASSINATURA: *[Signature]*

RECEBEDOR - NOME: Anna Pierina de Sotelo Bonin

[Signature]
EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 09 / 09 / 85.

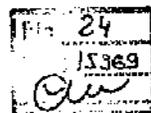
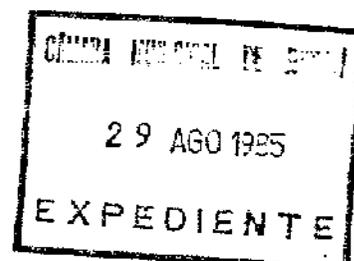
[Signature]
AUXILIAR TÉCNICO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 414/85

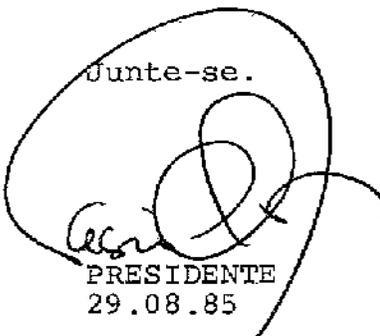
Processo nº 12133/85



Jundiá, 20 de agosto de 1.985.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



PRESIDENTE
29.08.85

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 4.105, bem como cópia da Lei nº 2.874, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

rmsm.



LEI Nº 2874, DE 20 DE AGOSTO DE 1985

Altera o Código Tributário, para prever casos de sujeição da microempresa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e de modificação de alíquotas deste imposto e da Taxa de Licença de Obras Particulares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 13 de agosto de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea "e" do parágrafo 4º do artigo 96 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, acrescentado pela Lei nº 2.850, de 24 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) que execute serviços constantes dos itens 15, 19, 20, 28, letras "c" e "d", 31, 35, 36, 37 e 38 da lista a que se refere o artigo 58 desta Lei."

"Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 96 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzido pela Lei nº 2.850, de 24 de junho de 1985, fica acrescido da seguinte alínea:

"f) cujo titular, sócios, respectivos cônjuges e parentes em primeiro grau, participem do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global de prestação de serviços das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso XI deste artigo."

Art. 3º - Os itens 4, 21 e 32 da Tabela nº 1 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa à Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passam a vigor com a seguinte redação:

- segue fls. 02 -



(Lei nº 2874/85)

- fls. 02 -

SERVIÇOS	COLUNA I	COLUNA II
"4 - Hospitais, sanató- rios, ambulatórios, pronto-socor- ros, bancos de sangue, casas de- saúde, casas de recuperação ou - de repouso sob orientação médica:		
a) serviços médico-hospi- talares e correlatos		2
b) serviços médico-hospi- talares decorrentes - de contratos baseados em contribuições pe- riódicas		1
c) serviços médico-hospi- talares decorrentes - de convênio com pes- soas jurídicas de Di- reito Público		1
21. Limpeza de imóveis	0,2	3
32. Agenciamento e repre- sentação de qualquer natureza, - não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	0,75	3"
Art. 4º - O subitem 2.3 da Tabela nº 5 - Taxa de Licença- para Execução de Obras Particulares, anexa à Lei nº 2.677, de- 27 de dezembro de 1983, passa a vigor com a seguinte redação:		
ESPÉCIE DA OBRA	UNIDADE	ÍNDICE (UFM)
"2.3. Anexação		
2.3.1. até 5.000m ² de área anexada		1,5

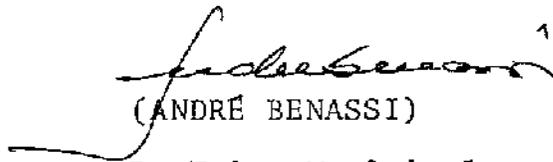


(Lei nº 2874/85)

- fls. 03 -

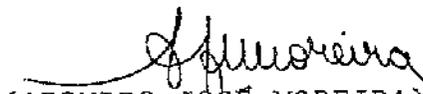
ESPÉCIE DA OBRA	UNIDADE	ÍNDICE
2.3.2. de mais de 5.000m ²		(UFM)
até 10.000m ² de -		
área anexada		2,5
2.3.3. acréscimo por área		
que exceder de -	m ² /área	
10.000m ²	anexada	0,00005"

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)Secretário de Negócios
Jurídicos

rsmm.

IOM 30.08.85

LEI Nº 2674, DE 20 DE AGOSTO DE 1985

Altera o Código Tributário, para prever casos de sujeição da microempresa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e de modificação de alíquotas deste imposto e da Taxa de Licença de Obras Particulares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 13 de agosto de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea "e" do parágrafo 4º do artigo 96 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, acrescentado pela lei nº 2.850, de 24 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

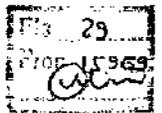
"e) que execute serviços constantes dos itens 15, 19, 20, 28, letras "c" e "d", 31, 35, 36, 37 e 38 da lista a que se refere o artigo 58 desta Lei."

Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 96 da lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzido pela lei nº 2.850, de 24 de junho de 1985, fica acrescido da seguinte alínea:

"f) cujo titular, sócios, respectivos cônjuges e parentes em primeiro grau, participem do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global de prestação de serviços das empresas interligadas ultrapasasse o limite fixado no inciso XI deste artigo."

Art. 3º - Os itens 4, 21 e 32 da Tabela nº 1 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa à Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passam a vigor com a seguinte redação:

SERVIÇOS	COLUNA I	COLUNA II
4 - Hospitais, sanitários, ambulatorios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica:		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de contratos baseados em contribuições periódicas		1
c) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênios com pessoas jurídicas de Direito Público		1
21. Limpeza de imóveis	0,2	3



32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, -

--- não incluídos no item anterior e

nos itens 58 e 59 0,75 3"

Art. 4º - O subitem 2.3 da Tabela nº 5 - Taxa de licença para Execução de Obras Particulares, anexa à Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigor com a seguinte redação:

ESPÉCIE DA OBRA	UNIDADE	ÍNDICE (UFM)
2.3. ANEXADA		
2.3.1. até 5.000m ² de área anexada		1,5
ESPÉCIE DA OBRA UNIDADE ÍNDICE (UFM)		
2.3.2. de mais de 5.000m ² até 10.000m ² de área anexada.		2,5
2.3.3. acréscimo por área que exceder de m ² /área		
10.000m ² anexada		0,00005"

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

